

PARECER JURÍDICO Nº SAAE CM 051/2026

INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE CARMO DE MINAS/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE, VIABILIDADE E REGULARIDADE DA FASE PREPARATÓRIA DA CONTRATAÇÃO.

EMENTA - DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SISTEMAS OPERACIONAIS DO SAAE. FASE DE PLANEJAMENTO. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE. LEVANTAMENTO DE MERCADO. DEFINIÇÃO DA SOLUÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. BENS COMUNS. PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA COM BASE EM BANCO DE PREÇOS E COTAÇÕES DE MERCADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PLANEJAMENTO, EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. VIABILIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o procedimento administrativo instaurado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Carmo de Minas/MG, destinado à futura e eventual aquisição de materiais elétricos para manutenção preventiva e corretiva das unidades operacionais e administrativas da Autarquia, mediante Sistema de Registro de Preços e futura realização de Pregão Eletrônico.

Constam dos autos, dentre outros documentos, Documento de Formalização de Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, levantamento de mercado, estimativa de consumo baseada no processo licitatório anterior, mapa de cotação, consultas ao Banco de Preços e demais elementos destinados à instrução da fase preparatória da contratação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput e inciso XXI, estabelece que as contratações públicas devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Lei Federal nº 14.133/2021 exige que toda contratação pública seja precedida de adequado planejamento, composto, entre outros documentos, pelo Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de preços e Termo de Referência.

Da análise minuciosa dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a necessidade administrativa encontra-se devidamente demonstrada, haja vista que os materiais elétricos destinam-se à manutenção dos sistemas de captação, tratamento, reservação, bombeamento e distribuição de água, atividades diretamente relacionadas à prestação de serviço público essencial.

O DFD apresenta justificativa técnica suficiente, demonstra os riscos decorrentes da ausência dos materiais e estabelece relação direta entre a contratação pretendida e a continuidade dos serviços públicos prestados pelo SAAE.

Da mesma forma, o Estudo Técnico Preliminar identifica adequadamente o problema administrativo, realiza levantamento de mercado, analisa alternativas possíveis e conclui, de forma fundamentada, que o Sistema de Registro de Preços, por meio de Pregão Eletrônico, constitui a solução mais eficiente e econômica para a Administração.

Observa-se ainda que:

1. o objeto possui natureza de bem comum;
2. as especificações técnicas são objetivamente definidas;
3. existe ampla concorrência no mercado;
4. há pluralidade de fornecedores aptos ao atendimento da demanda;
5. o fornecimento será parcelado conforme necessidade da Autarquia;

6. a adoção do Sistema de Registro de Preços mostra-se compatível com a natureza variável do consumo.

Quanto à estimativa de preços, verifica-se que a Administração utilizou como referência o processo anterior, procedendo à atualização dos valores e complementando a pesquisa mediante consultas ao Banco de Preços e cotações de mercado, procedimento compatível com os arts. 23 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Sob a ótica dos Tribunais de Contas, especialmente do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a pesquisa de preços deve buscar refletir a realidade do mercado, observando critérios objetivos, rastreabilidade e justificativa da metodologia adotada, requisitos que, em princípio, mostram-se atendidos pelos documentos constantes dos autos.

Constata-se, ainda, que a contratação encontra respaldo nos princípios da economicidade, eficiência, planejamento, razoabilidade e continuidade do serviço público, não se verificando, nesta fase processual, qualquer ilegalidade capaz de impedir o prosseguimento do procedimento.

Ressalva-se apenas que, antes da publicação do edital, deverá a Administração promover conferência final dos quantitativos, dos valores estimados, da compatibilidade orçamentária, da pesquisa de preços consolidada e da redação definitiva do Termo de Referência, observando integralmente os regulamentos municipais aplicáveis e a Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise dos documentos que instruem o procedimento administrativo, especialmente do Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, levantamento de mercado, projeção de consumo, mapa de cotação e pesquisas de preços realizadas, conclui esta Assessoria Jurídica que:

a) a necessidade da contratação encontra-se devidamente justificada;

b) a solução escolhida mostra-se técnica, econômica e administrativamente adequada;

c) a adoção da modalidade **Pregão Eletrônico**, com utilização do **Sistema de Registro de Preços**, encontra amparo na Lei Federal nº 14.133/2021;

d) os documentos de planejamento apresentados atendem, em linhas gerais, às exigências legais aplicáveis;

e) não foram identificados vícios ou irregularidades capazes de comprometer a legalidade do procedimento nesta fase;

f) o processo revela-se **juridicamente viável, legal, plausível e compatível com os princípios que regem a Administração Pública**;

g) é possível o **prosseguimento do procedimento licitatório para as fases subsequentes**, observadas as conferências técnicas e administrativas finais pela autoridade competente.

Este parecer foi elaborado com estrita observância nas normas locais, estaduais e federais, e a fundamentação foi extraída destas, e, ainda da Constituição Federal e dos princípios administrativos aplicáveis, conforme solicitado.

Portanto, foi baseado nas informações e normas acessadas, com vigência até a presente data. Recomenda-se uma revisão caso haja alterações na legislação ou nos fatos apresentados.

É importante ressaltar que a decisão final sobre o caso posto à apreciação desta Procuradoria, cabe à autoridade competente do SAAE, que deverá avaliar a conveniência e a oportunidade das medidas a serem implementadas, levando em consideração o interesse público e os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE CARMO DE MINAS – MG
CNPJ 10.624.592/0001-76 – Criado pela Lei Municipal Nº 1.734, 18 de dezembro de 2008.
R. Capitão Francisco Isidoro, 350 – Centro – Carmo de Minas / MG – CEP 37.472-000

www.saaecarmodeminas.mg.gov.br

É O PARECER, QUE SUBMETO À SUPERIOR CONSIDERAÇÃO.

Carmo de Minas, 25 de maio de 2026.

GABRIEL DELMAR PEREIRA VILLELA
INSCR. OAB MG 68.488
PROCURADOR

SAAE
CARMO DE MINAS-MG